Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus n.º 0065754-73.2026.8.19.0000
Impetrante: Drª. Leidyane Cristina Pereira
Paciente: João Vitor Nunes Tavera
Autoridade Coatora: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Volta Redonda
Relatora: Desª. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de João Vitor Nunes Tavera por suposto constrangimento ilegal pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Volta Redonda, que decretou e manteve a prisão preventiva do paciente.

Alega a Impetrante, em síntese, que o paciente se encontra sofrendo constrangimento ilegal, supostamente praticado pela autoridade ora apontada como coatora, sustentando a ausência de fundamentação idônea da decisão e dos requisitos autorizadores para a decretação da custódia cautelar. Aduz que o Ministério Público rejeitou o oferecimento da proposta do ANPP. Acrescenta que o paciente é primário e que os registros anteriores por atos infracionais não são fundamentos idôneos para a manutenção da medida extrema. Faz ainda, algumas considerações acerca do mérito da ação penal.

Requer, portanto, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva com a expedição do respectivo alvará de soltura e, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

Decido.

KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT:14562 Assinado em 21/10/2026 17:04:40
Local: GAB. DES(A). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

Depreende-se dos autos principais que o paciente foi preso em flagrante e denunciado pela suposta prática dos crimes dos art. 311, § 2º, III, do Código Penal e artigos 308 e 309, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, em concurso material, sendo a prisão preventiva decretada nos seguintes termos (Id. 298982669, da ação originária):

> *"...1-) Não se verifica qualquer ilegalidade ou irregularidade na lavratura do auto de prisão em flagrante ou dos demais documentos que instruem o procedimento de inquérito policial, razão pela qual o caso não comporta relaxamento da prisão.*
> *2-) No mais, mostra-se imperiosa a decretação da prisão preventiva do flagranteado, uma vez que estão presentes os pressupostos da prisão preventiva previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal. Com efeito a prisão preventiva se justifica para garantir a ordem pública, para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da Lei Penal, havendo elementos informativos que demonstram a existência do delito descrito nos autos e indícios suficientes de autoria por parte do flagranteado (vide depoimentos colhidos em sede policial).*
> *Com efeito, a Ficha de Antecedentes Infracionais, acostada aos autos nesta oportunidade, atesta que o flagranteado tem reiterado na prática criminosa e a jurisprudência já sedimentou o entendimento de que a reiteração na prática criminosa é motivo suficiente para constituir gravame à ordem pública, justificando a decretação da prisão preventiva.*
> *Conforme consta do auto de prisão em flagrante, o custodiado foi flagrado dirigindo motocicleta sem placa, sem CNH, fazendo manobra não autorizada e portando pequena quantidade de droga. Ainda, a motocicleta esteve envolvida em outra ocorrência de direção perigosa (093-09148/2026), verificada nas câmaras do SEMOP.*
> *Por fim, a segregação preventiva também se justifica pelo fato de não haver qualquer comprovação de que o flagranteado exerça atividade laborativa lícita e que possua residência fixa, o que demonstra que a concessão da liberdade provisória em favor deste, neste momento, irá cabalmente de encontro à segurança de aplicação da Lei Penal e à própria efetividade da ação penal a ser deflagrada.*
> *Há que se garantir a finalidade útil do processo penal, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal.*
> *Registre-se, ainda, que as medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal não se mostram adequadas e suficientes no caso em exame. Ante o exposto, CONVERTO a prisão em flagrante em preventiva, com fundamento no artigo 312, caput, do Código de Processo Penal.*
> *3-) EXPEÇA-SE mandado de prisão.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

4-) Considerando trata-se de processo eletrônico, os presentes deixam de assinar a presente ata, da qual os presentes tiveram ciência de seu teor e que segue assinada, digitalmente, pelo MM. Juiz.
5-) DETERMINO, ainda, que o cartório envie estes autos, com urgência, ao Juízo competente por distribuição, bem como acautele a mídia em local próprio. Intimados os presentes. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, cuja assentada foi por mim, digitada.
Marco Aurélio da Silva Adania
Juiz de Direito"

A prisão preventiva do paciente foi devidamente fundamentada e justificada, ante a presença dos requisitos autorizadores, razão pela qual não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abuso de direito.

Encontra-se preenchido o requisito objetivo art. 313, I, do Código de Processo Penal, pois os crimes imputados na denúncia ultrapassam a pena máxima superior ao limite de 04 anos de reclusão.

Não discrepa o acerto da decisão que manteve a prisão cautelar após o pleito revogatório defensivo, senão vejamos (Id. 313241810):

"...Manutenção do Recebimento da denúncia e da Prisão Preventiva
Justa Causa
No que toca à justa causa, os indícios de autoria e a prova da materialidade já foram verificados na decisão que recebeu a denúncia. Ademais, após a apresentação da resposta à acusação (id. 310921091), não se verificou qualquer das hipóteses de absolvição sumária prevista no art. 397 do CPP, assim, MANTENHO o recebimento da denúncia em relação ao acusado JOÃO VÍTOR NUNES TAVERA.
Cabe registrar, que algumas das questões abordadas na peça defensiva, confundem-se com o mérito e, portanto, necessitam do encerramento da instrução processual para serem confirmadas ou não.
Prisão Preventiva
Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa do réu João Vítor, na resposta à acusação.
Manifestação contrária do órgão ministerial.
De início, cabe registrar, que não houve qualquer alteração fática ou jurídica, após a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, que possa alterar a situação prisional do réu.
Os indícios de autoria e a prova da materialidade foram verificadas na decisão de recebimento da denúncia. No caso,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

além dos pressupostos da prisão preventiva, verifica-se a presença dos requisitos exigidos pelo art. 312 do CPP, ou seja, a restrição da liberdade do acusado ainda se mostra imprescindível à garantia da ordem pública, para evitar a reiteração delitiva.
Como bem registrou o magistrado que presidiu a audiência de custódia, a Ficha de Antecedentes Infracionais (FAI) acostada aos autos, atesta que o denunciado tem reiterado na prática criminosa (várias anotações infracionais relaivas a crimes diversos - inclusive com execução de medidas sócio-educativa) e a jurisprudência já sedimentou o entendimento de que a reiteração na prática criminosa é motivo suficiente para constituir gravame à ordem pública, justificando a decretação da prisão preventiva.
Corroborando a afirmativa acima, vê-se que consta notícia de que a motocicleta apreendida nestes autos esteve envolvida em outra ocorrência de direção perigosa (093-09148/2026), verificada nas câmaras do SEMOP.
Logo, as circunstâncias apresentadas recomendam a manutenção da prisão preventiva do réu. Por isso, indefiro o pedido de revogação da prisão apresentado.
Intimem-se.
AIJ
Designo AIJ para o dia 30/11/2026, às 13h40min.
Intime-se/Requisite-se o acusado.
Requisitem-se/Intimem-se as testemunhas/vítimas arroladas pelas partes.
Ciência ao MP e à Defesa.
VOLTA REDONDA, 19 de outubro de 2026.
FLAVIO DE ALMEIDA SOUZA BATISTA
Juiz Titular”

Está comprovada a materialidade e há indícios de autoria, conforme auto de prisão em flagrante (Id. 298567965), termos de declarações (Ids. 298567966, 298567967, 298567971), auto de apreensão (Id. 298567968); registro de ocorrência (Id. 298567974). A denúncia é lastreada em procedimento investigatório que culminou com a acusação.

No que se refere ao *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade delitiva e nos indícios suficientes de autoria, verifica-se, a partir dos elementos coligidos na fase inquisitorial, a presença de substrato probatório mínimo apto a sustentar, em tese, a imputação formulada.

Com efeito, os elementos constantes dos autos indicam que, em tese, o paciente, dirigia o veículo automotor motocicleta HONDA/CG 160 START, modelo 2024, de cor preta, chassi 9C2KC2500RR115865, motor KC25E0R115541, em

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

via pública, sem permissão ou habilitação para dirigir, gerando perigo de dano, participou, na direção de veículo automotor, em via pública, de exibição ou demonstração de perícia em manobra da motocicleta, além de conduzi-la com supressão de sua placa de identificação SSA4A39, dificultando a individualização do veículo pelos órgãos de fiscalização e segurança pública.

O *periculum libertatis* (perigo da liberdade e a necessidade da prisão para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal) está bem demonstrado, assim como as razões para a manutenção da decretação da prisão preventiva do paciente, a qual se faz plenamente necessária e adequada às circunstâncias dos fatos e à gravidade dos delitos, bem como prevenir a reiteração delitiva.

Vale destacar que o paciente possui várias passagens pela Vara da Infância e Juventude pela prática de diversos atos infracionais, dentre eles, aos análogos aos crimes de homicídio, tráfico de drogas, associação para o tráfico, que, embora não se prestem à caracterização de antecedentes criminais ou reincidência, constituem elementos relevantes para a análise do risco de reiteração delitiva no âmbito da prisão cautelar.

Tais dados reforçam o juízo concreto de periculosidade do agente e o fundado receio de reiteração criminosa, autorizando a manutenção da custódia preventiva, nos termos do art. 312, § 3º, inciso IV, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n.º 15.272/2025.

Com efeito, a jurisprudência dos Tribunais Superiores consolidou entendimento no sentido de que a existência de **condenações pretéritas, reincidência, registros de atos infracionais, inquéritos policiais e ações penais em andamento** pode ser considerada para aferição da necessidade da prisão preventiva, desde que analisada em conjunto com as circunstâncias concretas do caso e utilizada para evidenciar o risco à ordem pública e a probabilidade de reiteração delitiva.

Dessa forma, os elementos constantes dos autos evidenciam que a segregação cautelar encontra amparo em fundamentos concretos e contemporâneos, revelando-se necessária para a garantia da ordem pública e para prevenir a prática de novas infrações penais.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

Por sua vez, as circunstâncias do crime denotam que a aplicação das medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, não são suficientes para evitar a reiteração delitiva.

Noutro giro, o acordo de não persecução penal (ANPP) não constitui direito subjetivo do acusado, sendo faculdade do Ministério Público, condicionada à confissão formal e circunstancial e à suficiência da medida para reprovação e prevenção do crime, que no caso em concreto, o órgão do *parquet* entendeu insuficientes para o seu oferecimento.

Não bastasse, deve ser ressaltado que as questões relativas ao mérito da ação criminal não são passíveis de análise pela estreita via do *habeas corpus*.

Motivos pelos quais, **indefiro a liminar pleiteada**.

Dispenso as informações por se tratar de processo digitalizado.

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça para apresentar parecer.

Desª. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ